



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 004 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Lauro de Freitas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Municipal de Educação do Município de Lauro de Freitas, com fundamento no artigo 205, inciso I, do artigo 206, incisos III e V e, do artigo 208, da Constituição Federal, no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO as Leis Federais n.º 12.764/2012, 13.146/2015, 13.716/2018; 14.191/2021;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 e demais Resoluções e Pareceres do CNE/CEB; as Notas Técnicas SEESP/GAB/CNE, em vigência, que tratam da Educação Especial Inclusiva;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008);

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca (1994);

CONSIDERANDO a Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 1



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

CONSIDERANDO as Diretrizes da Educação Inclusiva no Estado da Bahia (Pessoas com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação) (2017);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação-PNE (2014) e Plano Municipal de Educação-PME (2015);

R E S O L V E:

Dispor sobre as Diretrizes para a Educação Especial Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Lauro de Freitas.

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 1º. A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, transversaliza as etapas e modalidades da Educação Básica e acontece com oferta de serviços, recursos e estratégias de acessibilidade com o objetivo de assegurar o direito educacional aos estudantes com deficiência, favorecendo o seu processo de escolarização nas turmas de ensino regular e com o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como atividade complementar e suplementar no turno oposto em que o estudante está matriculado.

Art. 2º. A Educação Especial Inclusiva considera as situações específicas, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias dos estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

- I. O acesso e permanência com qualidade e participação dos estudantes na sala, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais.
- II. O direito de realizar seus projetos de estudo, trabalho e inserção na vida social, em observância da dignidade humana.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)



Conselho Municipal de Educação

LAURO DE FREITAS – BAHIA

- III. O respeito da construção indenitária de cada estudante com suas especificidades, o reconhecimento e a valorização de suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e a constituição de valores.
- IV. O cumprimento da obrigatoriedade constitucional de escolarização dos estudantes de 4 aos 17 anos, assegurando que cada um tenha sua especificidade respeitada e um Plano Educacional Individualizado (PEI).

CAPÍTULO II

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino de Lauro de Freitas deve desenvolver a Educação Especial Inclusiva por meio de:

- I. Planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento dos estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista-TEA, Transtornos Globais de Desenvolvimento-TGD e altas habilidades/superdotação;
- II. Transversalidade da Educação Especial Inclusiva nas etapas da Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), do Ensino Fundamental e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;
- III. Atendimento Educacional Especializado-AEE complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular, inclusive no período noturno para atender os alunos que trabalham durante o dia;
- IV. Formação continuada para os professores do AEE,
- V. Formação continuada para todos os profissionais da educação em educação especial inclusiva;
- VI. Participação da família e da comunidade no processo escolar;
- VII. Acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários, nos equipamentos e no transporte escolar;

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 3



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

- VIII. Recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, para o uso do estudante com deficiência no ambiente escolar;
- IX. Criação e ou ampliação de salas de recursos multifuncionais nas escolas da Educação Básica pertencentes do Sistema de Ensino Municipal;
- X. Criação de um centro de apoio psicopedagógico;
- XI. Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas relacionadas à Educação Especial Inclusiva.

Art. 4º. A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial Inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas de condições necessárias a esse atendimento.

§1º É vedada a recusa de matrícula de estudantes na Rede Municipal de Ensino de Lauro de Freitas, conforme definido na Lei Federal 13.146 de julho de 2015.

CAPÍTULO III **DA CARACTERIZAÇÃO DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA**

Art. 5º. Considera-se estudante da Educação Especial Inclusiva

- I. Pessoas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- II. Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, conforme Lei nº12.764/2012, e aquela que:
 - a) Apresenta deficiência nas áreas da comunicação verbal e não-verbal e interações sociais, em especial na reciprocidade social, de acordo com a legislação vigente;
 - b) Apresenta padrões restritivos e repetitivos, manifestados em comportamentos motores, verbais estereotipados ou por respostas

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmelf2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 4



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses e atividades restritos e fixos.

- III. Pessoa que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas (intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade) identificado com altas habilidades/superdotação.

§1º Para o reconhecimento e atendimento qualificado do estudante com deficiência ou altas habilidades/superdotação é recomendável o uso do laudo emitido por profissional especializado.

§2º A falta de laudo médico não afasta o direito do estudante com deficiência ao atendimento qualificado e especializado.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO, DAS FORMAS DE ATENDIMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 6º. O acesso, a permanência e a continuidade dos estudantes com deficiência, público da Educação Especial Inclusiva, devem ser garantidas nas escolas pertencentes ao Sistema de Ensino, para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§1º A Unidade Escolar deverá matricular os estudantes com deficiência em sala de aula regular, oportunizando a convivência com todos os estudantes, participando de modo ativo das atividades curriculares programadas para o ensino, em conformidade com as determinações da LDB (9.394/1996, artigos 58 a 60) e Decreto Federal nº 7.611 de 2011.

§2º Todos os estudantes deverão ter um Plano Educacional Individualizado-PEI, elaborado com a participação de professores e da família.

§3º Poderão ser incluídos no máximo quatro alunos com deficiência na mesma sala de aula.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 5



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

§4º A cada dois alunos com deficiência em uma turma, haverá um profissional de apoio escolar, salvo em casos moderados e graves, nos quais seja necessário que cada profissional atenda um único discente.

§5º Cabe à escola em colaboração com a família e profissionais do AEE, avaliar a autonomia do estudante com deficiência, altas habilidades /superdotação ou transtornos globais do desenvolvimento, visto que esta avaliação respalda o suporte de profissional de apoio escolar.

§6º Conforme a Lei federal 13.146/2015 entende-se como profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todas as etapas e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§7º A Equipe Escolar deverá seguir orientações sobre o percurso organizativo desenvolvido para o estudante com deficiência em classe regular nas escolas pertencentes ao Sistema de Ensino Municipal, publicadas através de portarias pela Secretaria Municipal de Educação.

§6º Para os estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação serão oferecidas atividades de enriquecimento curricular, estabelecendo-se parcerias com instituições de ensino superior e com institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, do trabalho, das artes e dos esportes.

Art. 7º. A avaliação do desempenho escolar do estudante com deficiência ou altas habilidades/superdotação deve ser embasada no inciso V, do Art. 24 da LDB.

§1º A avaliação deve ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmelf2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 6



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

§2º Realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas no Plano Educacional Individualizado ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.

§3º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos estudantes.

§4º A avaliação escolar deverá ser feita pelo professor regular com suporte da coordenação pedagógica e do Atendimento Educacional Especializado-AEE, considerando aspectos biopsicossociais, com escuta da família e equipe de atendimento ao estudante com deficiência.

§5º Ao professor regular e do AEE cabe elaboração do Plano Educacional Individualizado-PEI e avaliação sobre desempenho e aprendizagem do estudante diante do que foi planejado para ele.

§6º Para um trabalho integrado, a mantenedora poderá contar com a colaboração e a cooperação entre a família e os serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Ministério Público, sempre que necessário, bem como atividades culturais e esportivas relacionadas ao público.

§7º A escola pode utilizar parâmetros específicos, qualitativos e quantitativos, para avaliar o estudante PCD e com altas habilidades/superdotação objetivando o seu processo de aprendizagem, considerando aspectos relacionais, emocionais, sociais, levando em consideração o currículo previsto.

§8º A avaliação partirá de observações dos aspectos biopsicossociais sobre o educando e solicitará uma investigação com especialista a partir dos indicadores abaixo:

- I. Impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. Fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmelf2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 7



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

- III. Limitação no desempenho de atividades;
- IV. Dificuldade de interação social.

§9º A forma de registro da avaliação dos estudantes citados no caput deste artigo seguirá conforme o previsto no Regimento da Escola ou outro meio que contemple as especificidades de cada discente.

§10 A avaliação deve considerar, conforme disposto na Nota Técnica 01/2016 CME/Lauro de Freitas, os aspectos qualitativos tendo como indicadores:

- I. A percepção;
- II. A motricidade;
- III. O desenvolvimento verbal;
- IV. As áreas mnemônicas e;
- V. O desenvolvimento socioemocional.

§11 Cabe à escola promover estratégias de acompanhamento das aprendizagens para construção coletiva do conhecimento dos estudantes com deficiência nas classes regulares, a partir de orientações publicadas em portaria pelo órgão executivo - Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA SURDOS**

Art. 8º. Os indivíduos surdos constituem-se como um grupo linguisticamente diferenciado, que interagem com o mundo, constroem a sua subjetividade através de experiências visuais e expressam suas vivências, emoções e cultura através de uma língua visual/espacial, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

§1º Entende-se, nesta resolução, por educação bilíngue de surdos a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas regulares de Educação Infantil, Fundamental e EJA, para estudantes surdos, surdo-cegos, deficiência

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 8



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

§2º Para a efetiva inclusão do aluno surdo no âmbito escolar e social ser realizada, faz-se necessário, inicialmente, que ele adquira a sua língua natural, a de LIBRAS (em interações sociolinguísticas), e a língua majoritária de seu país, na modalidade escrita.

§3º A educação para surdos segue os mesmos parâmetros curriculares referentes ao ensino comum, com a diferença de ser uma educação bilíngue, tendo LIBRAS como a língua de instrução.

§4º A Língua Portuguesa para o educando surdo deve ser tratada como segunda língua, sendo ministrada na modalidade escrita dentro de uma metodologia específica para o ensino de uma língua estrangeira, e não dentro de uma metodologia voltada para o ensino da língua materna.

§5º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o processo de escolarização deve ser realizado na escola bilíngue ou em classes bilíngues para surdos.

§6º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser lecionados por professores com experiência e/ou formação em ensino bilíngue, tendo um professor de LIBRAS ou pedagogo surdo.

§7º Nos anos finais do Ensino Fundamental o estudante surdo poderá optar por frequentar uma escola regular junto com ouvintes, na condição de que haja um tradutor/intérprete na unidade escolar, assegurando a acessibilidade do conteúdo.

§8º Faz-se necessário a participação de educadores surdos, tradutores/intérpretes educacionais e professores bilíngues com proficiência em Libras e em Língua Portuguesa nos processos de desenvolvimento do ensino-aprendizagem dos estudantes.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 9



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

§9º Deve-se adotar a metodologia de ensino-aprendizagem do Português como segunda língua (L2), constituindo-se, assim, num ambiente educacional linguístico apropriado para a efetivação da sua condição bilíngue.

Art. 9º. Como meio legal de comunicação e expressão, Lei nº 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, dispõe:

§1º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS é uma forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui-se como uma organização de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§2º A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

§3º O projeto político pedagógico bilíngue da unidade escolar precisa garantir:

- a) A língua de sinais como língua de instrução em todas as disciplinas;
- b) A aquisição da L1 (língua de sinais) é realizada em situações significativas de interação com o profissional surdo;
- c) O aprendizado da Libras a todo o quadro funcional da escola e aos pais;
- d) A língua de sinais como disciplina curricular (processos metalinguísticos), contemplando a escrita da língua de sinais;
- e) A Língua Portuguesa-L2 lecionada através de contrastes entre sistemas linguísticos, tal qual metodologia de ensino de língua estrangeira;
- f) Mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, através de vídeo ou outros meios eletrônicos e tecnológicos.

§4º A Educação Bilíngue deve ser ofertada por profissionais com proficiência, conforme determina a **Lei 14.191**, de 03 de agosto de 2021.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 10



Conselho Municipal de Educação

LAURO DE FREITAS – BAHIA

§5º A inclusão do estudante surdo-cego, deve se dar por meio da oferta de professor capacitado na área de surdo-cegueira, bem como guia/intérprete e recurso de tecnologia assistiva, adequado a necessidade individual do estudante.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DE LIBRAS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR DE LIBRAS

Art. 10. Para ser professor de LIBRAS, na classe bilíngue e no AEE, o profissional deve ser preferencialmente surdo, como referência na construção da base linguística dos alunos surdos, no apoio ao desenvolvimento da autonomia do discente e a construção da sua identidade enquanto pessoa surda.

§1º As escolas podem organizar projetos e oferecer através desse profissional, formação para os familiares de surdos, professores e agentes das diversas esferas públicas.

§2º A formação do Professor de LIBRAS, exige:

- I. Ser graduado em Letras/Libras, ou outra licenciatura e possuir certificado de proficiência em LIBRAS, preferencialmente pessoa surda;
- II. Ministras aulas de Libras em Escola/ Classe Bilíngue, Centro de Apoio Pedagógico e Sala de Recursos Multifuncionais, além de realizar serviço de itinerância quando se fizer necessário;
- III. Desenvolver os conhecimentos teóricos e práticos sobre a LIBRAS e promovendo a construção de conceitos acadêmicos em línguas de sinais;
- IV. Participar de reuniões de planejamento com os professores regentes e de estudo de termos técnico-científicos utilizados nas aulas, juntamente com o tradutor/intérprete da LIBRAS e docente especializado na Educação de Surdos e que atua na SRM.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 11



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

SEÇÃO II

DO INSTRUTOR E DO TRADUTOR E OU GUIA/INTÉRPRETE DE LIBRAS

Art. 11. O Instrutor de LIBRAS poderá ter nível médio com Certificação de Proficiência no Ensino de LIBRAS (Prolibras), ou curso de formação continuada em educação de surdos e ser pessoa surda.

Art.12. O Tradutor/Intérprete de LIBRAS/Português deve ser ouvinte, fluente em LIBRAS, com formação superior, no mínimo, possuir ensino médio completo e Certificado de Proficiência em LIBRAS;

Art. 13. O Guia/Intérprete de LIBRAS/Português deverá ter ensino médio ou fazer formação continuada na área em Guia-interpretação, fluência em LIBRAS.

Parágrafo único - Cabe ao guia/interprete de LIBRAS:

- I. Mediar a interação do estudante surdo-cego com o ambiente, objetos e pessoas.
- II. Promover o conhecimento do espaço sociocultural e a ampliar a comunicação, favorecendo a construção da independência e autonomia do estudante.
- III. Adequar o ambiente educacional, tornando-o acessível ao estudante surdo-cego.
- IV. Desenvolver o Plano Educacional Individualizado-PEI, envolvendo os professores do estudante e a sua família.

CAPÍTULO VII

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA SURDOS

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado para Surdos (AEE) prevê ensino de LIBRAS e da Língua Portuguesa como segunda língua.

§1º O AEE especializado para surdos necessita de dois professores, sendo um ouvinte e um surdo, cada um atuando em sua especificidade.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

§2º O AEE deve garantir o atendimento às necessidades educacionais de alunos surdos, desde a Educação Infantil.

§3º No AEE deve estar garantida a presença de educador surdo, tradutor/intérprete e professores bilíngues, com proficiência em LIBRAS.

CAPÍTULO VIII **DAS ESPECIFICIDADES DA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E** **ADULTOS-EJA**

Art. 15. Considerando que o direito a educação não prescreve com a idade, o estudante com deficiência que não concluiu seus estudos na idade própria, guardadas suas especificidades, deve ser acolhido na Educação de Jovens e Adultos-EJA.

§1º O acolhimento do estudante da EJA com deficiência deve envolver toda a comunidade escolar através de:

- I. Discussão de ações que contribuam para o processo de inclusão do estudante PCD na modalidade EJA, estimulando a permanência e a conclusão da etapa escolar;
- II. Consideração das possibilidades de aprendizagem a partir das potencialidades e especificidades do estudante;
- III. Planejamento de intervenções e adequações curriculares, construindo práticas pedagógicas que acolham a diversidade de seus saberes e experiências;

§2º De acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de tecnologias assistivas, metodologias e técnicas específicas, conforme as necessidades, os estudantes devem ser apoiados por profissionais qualificados.

§3º Deve ser ofertado atendimento educacional especializado, complementar e/ou suplementar preferencialmente na mesma escola em que o estudante está matriculado, no turno oposto à classe regular.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 13



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

CAPÍTULO IX

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 16. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é desenvolvido mediante um conjunto de atividades pedagógicas que são diferenciadas da sala regular, não sendo substitutivo, mas complementar e/ou suplementar à escolarização, sendo também um recurso de acessibilidade que tem como objetivo a diminuição das barreiras que surgem para os estudantes PcDs no acesso ao currículo, proporcionando autonomia para a realização das tarefas escolares e atividades da vida diária.

§1º A função complementar e/ou suplementar do AEE se caracteriza por meio de serviços, recursos e estratégias que eliminem as barreiras para uma integração social plena do estudante, preferencialmente na unidade escolar de origem;

§2º O encaminhamento do estudante para o atendimento educacional especializado se dará mediante avaliação diagnóstica emitida por uma equipe multidisciplinar que caracterize o estudante enquanto público atendido pela Educação Especial Inclusiva;

§ 3º As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em classe comum do ensino regular, não sendo substitutivas à escolarização, mas sim complementar e/ou suplementar, devendo ser ministradas por professores(as) especializados(as), no turno oposto ao da classe comum, em consonância com as demandas pedagógicas globais do estudante elaboradas no PEI sob orientação do respectivo professor a partir de dados colhidos e dialogados com professores da sala comum e coordenação pedagógica.

Art. 17. São considerados recursos do AEE: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação

Rua Amâncio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 14



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, dentre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§1º A Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS constituir-se-á no AEE, de acordo com a legislação específica vigente.

§2º As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille seguirão os preceitos das Normas Técnicas para a produção de textos em braile (2018) publicado pelo MEC e/ou outras normas vigentes.

Art. 18. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação para os estudantes que são públicos da Educação Especial Inclusiva.

Parágrafo único - O acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) está subordinado à matrícula do estudante na classe comum de ensino regular.

Art. 19. As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino incluirão estratégias que favoreçam a inclusão dos estudantes da Educação Especial Inclusiva na sua Proposta Pedagógica, bem como o encaminhamento para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Parágrafo único - Cabe à escola inserir o AEE em seu Projeto Político Pedagógico considerando as exigências e recursos para a implementação.

Art. 20. O AEE pode acontecer na própria escola onde o estudante está matriculado, ou em outra escola do seu zoneamento.

- I. O AEE na escola envolve professores para atuar nas seguintes estratégias pedagógicas:
 - a) Na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM), local com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades

Rua Amâncio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)



Conselho Municipal de Educação

LAURO DE FREITAS – BAHIA

- educacionais especiais do estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;
- b) Na itinerância com as escolas cujo estudante seja atendido na SRM sob sua responsabilidade, cabendo a mantenedora assegurar condições que viabilizem o deslocamento;
- c) No atendimento de crianças pequenas e muito pequenas (seis meses a três anos e onze meses de idade), com defasagem no desenvolvimento e de alto risco, no qual são desenvolvidas atividades pedagógicas e educacionais, voltadas para o desenvolvimento global e construção de competências e habilidades de aprendizagem, contando fundamentalmente com a participação da família.
- d) No enriquecimento curricular para o atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação, para promoção do seu desenvolvimento potencial nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

CAPÍTULO IX

DO CURRÍCULO

Art. 21. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação respeitadas, além das Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas emanadas deste Conselho.

§1º O currículo, assim como a avaliação para estudantes com deficiência, deve ser funcional, buscando meios para favorecer o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade e pelos estudantes.

§2º As escolas devem ajustar o currículo através de práticas inclusivas e contextualizadas e o AEE na forma do disposto na presente Resolução.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 16



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

§3º As adaptações aos planos de trabalho devem ser construídas em consonância com a Proposta Político Pedagógica, Regimento Escolar e o Plano Educacional Individualizado-PEI, envolvendo professores de sala de aula com orientação do professor do AEE e a coordenação pedagógica.

§4º Para os estudantes com altas habilidades/superdotação, o AEE deve ser assegurado de forma suplementar para aprofundar e enriquecer conteúdos acadêmicos, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades, por meio do fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o seu potencial.

CAPÍTULO X **DOS REGISTROS DA AVALIAÇÃO, DA CERTIFICAÇÃO E** **DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA**

Art. 22. O registro do aproveitamento dos estudantes da Educação Especial Inclusiva na documentação escolar (final da unidade letiva); Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou de Terminalidade Específica, dar-se-á em conformidade com a indicação apontada quando da realização da avaliação, segundo o artigo 7º desta Resolução.

§1º Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos propostos para ele, considerando as diversidades deste educando quanto da apropriação do conhecimento, devendo orientar a família do estudante quanto a Terminalidade Específica.

§2º A Terminalidade Específica é documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

§3º É dever da escola assegurar ao estudante com deficiência a certificação de Terminalidade Específica mesmo que não tenha atingido o nível exigido para

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 17



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental, previsto no Inciso I, do Art. 32, da LDB.

§4º As escolas pertencentes ao Sistema de Ensino assegurarão a Terminalidade Específica para aquele estudante PCD que não pode atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir com menor tempo a etapa escolar para os superdotados, como disposto no art. 59, inciso II da LDB.

Art. 23. Os registros dos estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista considera o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a:

- I. Consciência de si;
- II. Cuidados pessoais e de vida diária;
- III. Construção de autonomia;
- IV. Aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais;
- V. Capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente;
- VI. Capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las;
- VII. Habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, que promovam uma inserção no mercado de trabalho.

Art. 24. Na expedição do Certificado de Terminalidade Específica ao estudante com deficiência, prevista no Inciso II, do Art. 59, da LDBEN, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Número mínimo de 9 anos de escolarização do estudante, podendo considerar o tempo frequentado em espaços escolares regulares, tais como classe especial, turmas multisseriadas ou outros espaços em estabelecimentos escolares credenciados e autorizados pelo Sistema de Ensino;
- II. Final do ano letivo e idade de 18 anos completos;

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 18



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

III. Tenha o estudante concluído o currículo adaptado, em termos de habilidades, conhecimentos e convivência.

Art. 25. Ao expedir a Certificação de Terminalidade Específica/Conclusão do Ensino Fundamental, a escola deverá:

- I. Realizar a avaliação pedagógica do estudante com o conjunto de profissionais que atuaram diretamente com ele;
- II. Levar em consideração a sua evolução no processo de aprendizagem e desenvolvimento, avaliando aspectos integrais;
- III. Anexar laudos da área médica, da assistência social e outros que o estudante já tenha apresentado na Escola;
- IV. Orientar a família sobre a continuidade da escolarização por meio de matrícula no ensino médio ou suas modalidades (EJA e/ou Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio);
- V. Orientar a família a buscar atividade produtiva junto as empresas ou em outros espaços sociais (oficinas, cursos, etc.), segundo as condições de cada estudante e em atendimento ao inciso IV, do art. 59, da LDBEN
- VI. Utilizar o modelo de Certificado de Terminalidade Específica, constante no Anexo I, da presente Resolução.

Art. 26. Na avaliação pedagógica do estudante que apresentam altas habilidades/superdotação, para fins de emissão de transferência ou avanço escolar, poderá ser aplicada a classificação, como forma de propiciar a oportunidade de concluir, em menor tempo a etapa do Ensino Fundamental, considerando o nível individual de desenvolvimento e maturidade emocional-relacional, conforme a alínea “c”, do inciso V, do Art. 24, da LDBEN.

§ 1º A emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental para os estudantes com altas habilidades/superdotação será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e multidisciplinar, descrevendo em documento anexo ao Certificado as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas com as características das altas habilidades/superdotação, quanto a:

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 19



Conselho Municipal de Educação

LAURO DE FREITAS – BAHIA

- I. Habilidades específicas de destaque em uma ou várias áreas;
- II. Nível de desenvolvimento em relação a faixa etária do estudante;
- III. Nível de desempenho qualitativo apresentado, relacionado a criatividade, ao conhecimento, à capacidade sócio-afetiva e às habilidades sensório-motoras;
- IV. Qualidade das relações sociais do estudante nas diversas situações.

CAPÍTULO XI

DA TEMPORALIDADE E FLEXIBILIDADE DO ANO LETIVO

Art. 27. Ao final de cada ano letivo, do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, deverá ser realizado estudo de caso com base em registros pedagógicos, relatórios e documentos correlatos elaborados pelo professor da sala de aula, pelo professor do AEE e pela coordenação pedagógica, em colaboração com demais profissionais especializados assim como a família do estudante, objetivando decidir, quando for necessário, mantê-lo no ano letivo ou promovê-lo para a série seguinte.

- I. Para os estudantes com transtornos do espectro autista, deficiência mental ou deficiências múltiplas, há a possibilidade de concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/ano ou etapa escolar;
- II. Para os estudantes com altas habilidades/superdotação, a possibilidade para concluir, em menor tempo, a série/ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea “c” da LDBEN, deve ser um critério analisado de forma a assegurar um desenvolvimento e aprendizagem que considerem um conjunto de habilidades construídas e situadas em seu grupo escolar.

Art. 28. A limitação dos horários de permanência de estudantes com deficiência nas turmas do ensino regular ocorre em casos extraordinários frente a situações de risco a si mesmo e/ou aos demais, mediante avaliação realizada pela escola em diálogo com a família.

§ 1º Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma do estudante, de forma a reorganizar,

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 20



Conselho Municipal de Educação

LAURO DE FREITAS – BAHIA

no que for possível, os horários para sua frequência, a fim de permitir a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem do estudante.

§ 2º A adaptação progressiva do estudante na rotina escolar irá considerar as possibilidades adaptativas de cada um, sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente.

CAPÍTULO XII

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR

SEÇÃO I

DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ENSINO REGULAR

Art. 29. A mantenedora deve ofertar formação continuada, em Educação Especial Inclusiva ou em temas relacionados à implementação desta resolução, aos professores e outros profissionais que se encontram em efetivo exercício no ensino regular, visando:

- I. Percepção das especificidades educacionais de estudantes com deficiência ou altas habilidades/superdotação;
- II. Flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades de aprendizagem e desenvolvimento;
- III. Avaliação continuada das estratégias e objetivos de aprendizagem para o estudante visando desenvolvimento de habilidades e competências propostas para o grupo;
- IV. Atuação em equipe multidisciplinar e com a comunidade escolar.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 21



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 30. Para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial Inclusiva tendo em consideração:

- I. Para a Rede Pública municipal, deve ser do quadro efetivo;
- II. Ser graduado em Pedagogia e ou outra Licenciatura nas demais áreas do conhecimento;
- III. Ter curso de especialização em Educação Especial e ou na área específica do público a ser atendido;
- IV. Na ausência de profissionais pós-graduados, poderá atuar professor com curso de aperfeiçoamento que apresente carga horária mínima de 120 horas, na área da Educação Especial;
- V. O professor de AEE deve ter concluído uma complementação de estudos em áreas específicas da Educação Especial Inclusiva, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único: No caso de inexistência de professor efetivo, poderá ser contrato temporariamente, desde que atenda ao disposto nos incisos anteriores.

Art. 31. São atribuições do professor do AEE:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas de estudantes em todos os espaços do AEE;
- III. Elaborar e executar o plano do AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- IV. Organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos;

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 22



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

- V. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- VI. Estabelecer parcerias intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VII. Orientar professores, cuidadores educacionais, servidores, funcionários e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;
- VIII. Ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais de estudantes, promovendo autonomia e independência;
- IX. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares;
- X. Promover atividades, criando espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

SEÇÃO III

DA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Art. 32. O Profissional de Apoio Escolar (cuidador), previsto na Lei Federal nº 13.146/2015, atua no apoio aos estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista que apresentam alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, higiene, alimentação, locomoção e outras, pertinentes ao contexto escolar.

Parágrafo único O Profissional de Apoio Escolar deve ter formação mínima de Ensino Médio e participar de curso de formação continuada, oferecidos pela mantenedora ou outra instituição, bem como manter sua formação em serviço, organizadas pela unidade escolar a partir das demandas deste profissional, avaliadas como necessidades formativas para o exercício de sua função.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 23



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

Art. 33. O Profissional de Apoio Escolar, ao auxiliar nas atividades pertinentes ao contexto da escola, busca estimular a autonomia de estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista, tendo sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

- I. Seguir as orientações dos professores do AEE e de outros profissionais que acompanham estes estudantes;
- II. Apoiar e estimular a autonomia de estudantes nas atividades escolares;
- III. Atuar de forma proativa nas atividades de apoio no contexto escolar;
- IV. Atuar em equipe com os demais profissionais da escola;
- V. Participar dos programas de formação continuada e em serviço;
- VI. Aplicar e utilizar os materiais e recursos de comunicação aumentativa alternativa e tecnologia assistiva, orientados pelos profissionais do AEE;
- VII. Fornece informações ao professor para a realização de relatórios e/ou avaliações de estudantes;
- VIII. Estimular, com os demais profissionais da escola, a interação de estudantes no contexto escolar em todas as atividades curriculares;
- IX. Buscar orientações pedagógicas específicas referentes aos estudantes diretamente com os professores do AEE;
- X. Registrar periodicamente, conforme necessidade e solicitação da escola os avanços e as dificuldades dos estudantes atendidos;
- XI. Encaminhar questões administrativas diretamente à chefia imediata, gestor escolar e/ou especialistas da escola;
- XII. Conhecer o histórico de estudantes, buscando informações nos relatórios anteriores, mantendo sigilo das respectivas informações;
- XIII. Informar a equipe diretiva sobre qualquer alteração no comportamento ou estado de saúde dos estudantes.

CAPÍTULO XIII **DA REGULARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PRIVADAS QUE OFERTAM O** **ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)**

Art. 34 As escolas privadas, com ou sem fins lucrativos, que venham firmar

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

convênio com o Poder Público Municipal, com a finalidade de oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE), deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação, o credenciamento, a regulamentação de funcionamento e a aprovação da proposta pedagógica.

§1º O credenciamento e a autorização de funcionamento do AEE nas escolas privadas, com ou sem fins lucrativos, são específicas para os serviços no âmbito pedagógico da educação especial inclusiva, não substituindo a oferta das etapas e/ou modalidades da educação básica.

§2º O credenciamento e a autorização de funcionamento no serviço de AEE nas privadas, com ou sem fins lucrativos, são concedidas por um período de cinco anos e o reconhecimento por igual período, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

Art. 35. O processo para solicitação de credenciamento, autorização de funcionamento dos serviços de AEE nas escolas privadas e a aprovação da proposta pedagógica seguirão os mesmos trâmites previstos para as demais instituições de ensino, segundo a legislação vigente do Sistema Municipal de Educação, respeitadas as especificidades de cada instituição.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. A política da oferta de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Município deve contar com a transversalidade e a participação efetiva das áreas da Saúde, da Assistência Social, do Trabalho, do Esporte e Lazer e outras.

Art. 37. As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação devem conhecer a demanda de estudantes com deficiência ou altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistema de informações e registro das demandas atendidas e não atendidas pela escola e todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos educandos.

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 25



Conselho Municipal de Educação **LAURO DE FREITAS – BAHIA**

Art. 38. O público da Educação Especial Inclusiva que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem como adaptações curriculares significativas, poderão também ter atendimento em instituição educacional especializada já existente, complementado e/ou suplementando, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, Trabalho e Assistência Social

Art. 39. Os casos omissos, que não são previstos nesta legislação, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 40. O ano de 2025 será considerado ano de transição, a aplicação gradativa dos procedimentos e registros constantes nesta Resolução será a partir do ano letivo de 2026.

Art. 41. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, Bahia, 28 de novembro de 2024.

Marcos Felipe Costa Marques
Presidente do CME de Lauro de Freitas

Homologada por:

Vânia Maria Galvão de Carvalho
Secretária de Educação

Rua Amarílio Tiago dos Santos, 144. Centro.
Referência: Aldeias de Segurança e Cidadania, Casa 06.
E-MAIL: cmef2016@gmail.com
Telefone: (71) 98114-4741 (Presidência) / (71) 98882-8275 (Secretária)

Página 26